



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº370/91

SÚMULA - "Institui o Regime Disciplinar dos Servidores Públicos Municipais".

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Art. 1º - A presente lei estabelece o regime disciplinar dos Servidores Cíveis do Poder Executivo Municipal de Rio Branco do Sul.

Art. 2º - O servidor é a pessoa legalmente investida ou contratada para exercer cargo público, que percebe dos cofres municipais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

TÍTULO II

Dos Deveres

CAPÍTULO I

Art. 3º - São deveres do Servidor:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Urbanidade;
- IV - Disciplina;
- V - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - Observância das normas legais e regulamentares;
- VII - Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº370/91

- VIII - Levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades que tiver ciência e razão do cargo ou função;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - Providenciar para que esteja sempre em ordem sua declaração de família;
- XI - Atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões para defesa de direito;
- XII - Guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- XIII - Apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;
- XIV - Proceder na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública;
- XV - Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XVI - Freqüentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização;
- XVII - Comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executado os serviços que lhe competirem.

CAPÍTULO II

Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Art. 4º - É dever imanente do servidor diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº370/91

Art. 5º - O Servidor tem por dever freqüentar, salvo motivos relevantes que o impeçam, cursos de treinamento funcional, especialização ou aperfeiçoamento profissional, para o qual seja expressamente designado ou convocado.

Art. 6º - Para que, o servidor possa ampliar sua capacidade profissional, o Município promoverá cursos de aperfeiçoamento, conferências, congressos, publicação de trabalhos referentes ao serviço público.

Art. 7º - O Município manterá em caráter permanente, no orçamento de cada exercício, dotação suficiente destinada a garantir a consecução dos objetivos dispostos neste Capítulo.

Art. 8º - Os diplomas, certificados de aproveitamento, atestados de freqüência, fornecidos pelo órgão responsável pela administração de cursos e bolsa-de-estudos, influem como títulos nos concursos em geral e nas promoções e acesso de classe em que esteja interessado o seu portador.

Parágrafo Único - O regulamento caracterizará a valorização de cada espécie de títulos, apressando mais os obtidos mediante a prestação de provas de conhecimentos e considerando, inclusive, o conceito das instituições expendedoras do título.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 9º - Aos servidores é proibido:

- I - Exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei;
- II - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, federal, estadual ou municipal, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº370/91

- III - Retirar, modificar ou substituir, sempre via autorização da autoridade competente, qualquer documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação ou de alterar a verdade dos fatos;
- IV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;
- V - Promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever listas de donativos, no recinto de serviço;
- VI - Coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza partidária;
- VII - Enquanto na atividade, participar de diretoria, gerência, administração, Conselho Técnico ou Administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial;
 - a - contratante ou concessionária de serviço público municipal;
 - b - Fornecedora de equipamentos ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal;
- VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagens de parente, consanguíneo ou afim, até segundo grau;
- X - Receber propinas, comissões, presente e vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº370/91

- XI - Revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento judicial, ou administrativo;
- XII - Cometer a pessoa estranha ao serviço do Município, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XIII - Censurar pela imprensa ou por qualquer outro órgão de divulgação pública as autoridades constituídas, podendo, porém, fazê-lo em trabalhos assinados, apreciando atos dessas autoridades sob o ponto de vista doutrinários, com ânimo construtivo;
- XIV - Entreter-se nos locais e horas de trabalhos, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- XV - Deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
- XVI - Atender pessoas estranhas ao serviço, no local de trabalho, para o trato de assuntos particulares;
- XVII - Empregar materiais e bens do Município, em serviço particular, ou, sem autorização superior, retirar objetos de órgãos municipais;
- XVIII - Aceitar representações de estados estrangeiros;
- XIX - Exercer comércio entre os colegas de trabalho;
- XX - Valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente,



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº370/91

por si ou por interposta pessoa.

Parágrafo único - não está compreendido no item VII, deste artigo, a participação do servidor em Cooperativas e Associações de classe, na qualidade de dirigente ou associado.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade

Art. 10 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art.11 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo à Fazenda Municipal no que exceder os limites da fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 12 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 13 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 14 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e Administrativa.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº370/91

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 15 - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Suspensão;
- IV - Destituição de função;
- V - Demissão.

Art. 16 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do Servidor.

Art. 17 - São cabíveis penas disciplinares:

- I - a de advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;
- II - a de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;
- III - a de suspensão, que não excederá de noventa dias, aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições, e de reincidência em falta que tenha resultado em pena de repreensão;
- IV - a de destituição de função, aplicada em caso de falta de exaço no cumprimento do dever, de benevolência ou negligência contributiva para falta de apuração, no devido tempo, de infração perpetrada por outrem;
- V - a de demissão, aplicação nos casos de:
 - a - Crime contra a administração pública;
 - b - Abandono do cargo;
 - c - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº370/91

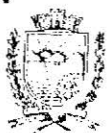
- d - Ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- e - Insubordinação grave em serviço; Públicos;
- f - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- g - Revelação de segredo que se conheça em razão do cargo ou função;
- h - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;
- i - Corrupção passiva, nos termos da Lei penal;
- j - Transgressão a qualquer das proibições previstas no inciso II, do Art. 9, quando de natureza grave e se comprovada má fé;
- k - E nos demais casos expressos nesta Lei.

Art. 18 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

- I - O Chefe do Poder Executivo, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão.
- II - Os Secretários Municipais e demais Chefes de órgão diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, em todos os casos, salvo nos de competência privativa deste;

§ 1º - A mesma autoridade que aplicar a penalidade, ou autoridade superior, poderá torná-la sem efeito.

§ 2º - Nos casos do inciso II, sempre que a imposição de pena depender da instauração de processo administrativo, a competência para decidir é do Chefe do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº370/91

Art. 19 - Deverão constar no assentamento individual todas as penas impostas ao servidor, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que for sorteado.

CAPÍTULO VI

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 20 - Cabe a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo ao ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa dias.

Art. 21 - A suspensão preventiva do exercício do cargo ou função até trinta dias será ordenada pelo Chefe do Poder Executivo, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta.

§ 1º - A suspensão preventiva é medida acatatória e não constitui pena.

§ 2º - Somente o Chefe do Poder Executivo é competente para prorrogar o prazo da suspensão já ordenada, o qual não excederá de noventa dias, incluídos nestes o prazo inicial; findo o prazo de suspensão, cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo correspondente não esteja concluído.

TÍTULO II

Do Processo Administrativo e sua Revisão

CAPÍTULO I



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº370/91

CAPÍTULO I

Da Apuração de Irregularidade

Art. 22 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover, de imediato, sua apuração.

Parágrafo único - A apuração poderá ser efetuada:

- I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação de penalidades previstas nos incisos I a III, do artigo 15, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;
- II - mediante sindicância, como condição de imposição de pena, nos casos possivelmente enquadráveis nos dispositivos referidos nos incisos anteriores, desde que não ocorra qualquer das hipóteses ali formuladas;
- III - através da sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos I a V, também do artigo 15;
- IV - por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior, for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Art. 23 - A Sindicância será instaurada por ordem do Chefe do Poder Executivo, mediante Portaria consti-



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº370/91

tuindo-se em peça ou fase inicial do processo administrativo respectivo.

Art. 24 - Promoverá a sindicância uma Comissão designada pela autoridade que a houver determinada e composta de três servidores efetivos de alta hierarquia funcional.

§ 1º - Ao designar a Comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da Comissão designará o membro que deve secretariá-la.

Art. 25 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos da sindicância, ficando seus membros, em tal caso, dispensados no serviço na repartição durante o curso nas diligências e a elaboração do relatório.

Art. 26 - A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro do prazo de três dias, contados da designação dos membros da comissão e concluída no prazo de quinze dias, e improrrogáveis, a contar da data de seu início.

Art. 27 - A Comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimento a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 28 - Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, ao Chefe do Poder Executivo, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

- I - Se é irregular ou não;
- II - Caso seja, quais os dispositivos violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder os quesitos do artigo anterior.

Art. 29 - Decorrido o prazo do artigo 26 sem que seja apresentado relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da Comissão.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº370/91

Do Processo Administrativo

Art. 30 - É competente para determinar a instauração do processo administrativo o Chefe do Poder Executiivo.

Parágrafo único - o processo precederá à aplicação das penas de suspensão, por mais de trinta dias, destituição de função, demissão.

Art. 31 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três servidores efetivos de alta hierarquia funcional.

§ 1º - Do ato de designação constará a indicação do membro da Comissão que deverá presidí-la.

§ 2º - A comissão será secretariada por um servidor efetivo.

§ 3º - A comissão, sempre que necessário , dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do inquêrito.

Art. 32 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de três dias, contados da designação dos membros da comissão e deverá estar concluído no prazo de noventa dias, a contar do dia imediato da publicação, no órgão oficial, do ato de designação da Comissão, prorrogável sucessivamente, por períodos de trinta dias, nos casos de força maior, a juízo do Chefe do Poder Executivo , até o máximo de cento e cinquenta dias.

Parágrafo único - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

Art. 33 - A Comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Parágrafo único - Os órgãos municipais atenderão com máxima presteza às solicitações da comissão, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 370/91

Art. 34 - O servidor que for indiciado no curso do processo poderá, nos cinco dias posteriores a sua indicição, requerer nova inquirição das testemunhas, cujos depoimentos o comprometam.

Art. 35 - Ao lavrar o termo de ultimação da instrução, a Comissão, caso reconheça a existência do ilícito administrativo, indicará os nomes do indiciado ou indiciados, e as disposições legais que entender transgredidas.

Art. 36 - Após a lavratura o termo da instrução, será feita no prazo de três dias a citação do indiciado ou indiciados, para apresentação de defesa, no prazo de dez dias, facultada, vista do processo ao indiciado durante todo este prazo, na dependência onde funcione a respectiva comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado no órgão oficial durante quinze dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

Art. 37 - No caso de revelia, será designado ex-officio, pelo presidente da comissão, um servidor efetivo para se incumbir da defesa do acusado.

Art. 38 - Ultimada a defesa, a comissão remeterá o processo, através das instâncias competentes, ao Chefe do Poder Executivo, acompanhado de relatório, onde aduzirá toda a matéria de fato e onde se concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado.

§ 1º - A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais suas gestões.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº370/91

§ 2º -Deverá, também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 39 - Apresentando o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após à data em que for proferido o julgamento.

Art. 40 - Recebido o processo o Chefe do Poder Executivo, proferirá o seu julgamento no prazo de vinte dias desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

Art. 41 - O Chefe do Poder Executivo ao julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão de inquérito.

Art. 42 - Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor.

Art. 43 - Se o processo não for julgado no prazo indicado no Artigo 40, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função, a aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 44 - Se o servidor houver sido afastado do exercício por alcance ou malversação de dinheiros públicos, esse afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 45 - Configurado o abandono de cargo ou função, a comissão de inquérito iniciará os seus trabalhos fazendo publicar, no órgão oficial, editais de chamada do acusado, durante dez dias.

Parágrafo único - Findo o prazo fixado neste artigo e não tendo sido feita prova da existência de força maior ou de coação ilegal, o Chefe do Poder Executivo proporá a expedição das medidas cabíveis, mediante decreto.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº370/91

Art. 46 -As decisões proferidas em processos administrativos serão publicadas no órgão oficial, no prazo máximo de oito dias.

Art. 47 - Se ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo único - Idêntico procedimento compete à autoridade policial, quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa.

Art. 48 - As autoridades administrativas e policiais se auxiliaram para que ambos os inquéritos se concluam dentro dos prazos fixados no presente capítulo.

Art. 49 - Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente, ficando o traslado na repartição.

CAPÍTULO IV

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 50 - A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido.

Parágrafo único - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitado por qualquer pessoa.

Art. 51 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 52 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 53 -O requerimento devidamente instruído será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre o pedido.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº370/91

Parágrafo único - Deferida a revisão, o Chefe do Poder Executivo despachará o requerimento à Secretaria ou dependência administrativa onde de originou o processo, para a designação de comissão composta de três funcionários estáveis, de categoria igual ou superior à do acusado, indicando quem deva servir de presidente, para processar a revisão.

Art. 54 - É impedido de funcionar da revisão quem compõe a comissão do processo administrativo.

§ 1º - Se o acusado pretender apresentar prova testemunhal deverá arrolar os nomes no requerimento de revisão.

§ 2º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 3º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

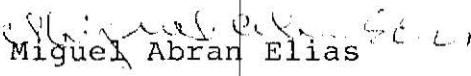
Art. 55 - Concluído o encargo da Comissão, em prazo não excedente de sessenta dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado, para julgamento, ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de trinta dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, conluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 56 - Julgado procedente a revisão, será de imediato tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, em 04 de novembro de 1991.


Miguel Abran Elias
Prefeito Municipal